

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

PROCESSO:	00121/25
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda ¹ , CNPJ nº 05.884.660/0001-04
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 57/2024, aberto para registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de gerenciamento, com uso de cartões, para fornecimento de combustível, em rede de estabelecimentos credenciados, para atender as secretarias da prefeitura e câmara municipal de Seringueiras (processo licitatório n. 613/2023). Valor: R\$ 4.653.724,15
FONTE DE RECURSOS:	Recurso próprio ²
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:	Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728 -**, Prefeito
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, em razão de documento denominado “Representação com pedido de tutela inibitória” (Doc. 00435/25), formulado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ 05.884.660/0001-04), que versa sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório de pregão eletrônico n. 57/2024, para registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de gerenciamento, com uso de cartões, para fornecimento de combustível, em rede de estabelecimentos credenciados, para atender as secretarias da Prefeitura e Câmara Municipal de Seringueiras (processo licitatório n. 613/2023), no valor de R\$ 4.653.724,15.

¹ Procuração – ID 1702631

² <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/38034> - Termo de Referência; p. 14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

2. Em princípio, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de representação, nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96³ c/c o art. 82-A, VI, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96⁴.

3. Reproduz-se os fatos e as razões apresentadas pela interessada, conforme documento n. 00435/25 anexado ao ID 1702629, que se transcreve:

(...)

3. Em síntese, a Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, através da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 57/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de combustível.

4. Ocorre que em fase de competição final entre os todos os, o agente de contratação anunciou a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA como vencedora, gozando do benefício legal para ME/EPP, mesmo essa estando fora do enquadramento de ME/EPP.

5. Nessa linha, caberia ao agente de contratação proceder com a imediata desclassificação da empresa, tendo em vista que usufruiu de um benefício que não lhe cabe.

6. Ainda nessa linha, o agente de contratação desclassificou essa PETICIONANTE alegando que a proposta apresentada carece de exequibilidade.

7. Entretanto, em momento algum o operador agiu de forma proporcional para garantir a defesa e provar a plena exequibilidade da proposta apresentada.

8. Nesse sentido, a interposição da presente representação é recurso para fazer cessar tal ilegalidade.

III - DO MÉRITO

III. 1 - DOS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

9. Inicialmente, cumpre destacar acerca do enquadramento da empresa **REPRESENTADA** como beneficiária das prerrogativas conferidas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), à luz da Lei Complementar nº 123/2006.

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, **Juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

⁴ VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, **juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). (Destacamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

10. A questão é essencial para garantir a igualdade de condições entre os participantes e evitar que artifícios sejam utilizados para a obtenção de vantagens indevidas em prejuízo à Administração Pública e aos demais concorrentes.

11. No decorrer do processo licitatório, a **REPRESENTADA** declarou ser uma Empresa de Pequeno Porte - e apta a receber as benesses -, beneficiando-se, portanto, do tratamento diferenciado e favorecido garantido pela legislação supracitada.

12. Contudo, em análise minuciosa verificou-se que os documentos apresentados, verificou-se uma grave irregularidade que põe em xeque a legitimidade da aptidão da **REPRESENTADA** receber os benefícios oriundos da LC n. 123/06.

13. Conforme amplamente demonstrado pelos registros societários da empresa, a **REPRESENTADA** é também sócia de outra pessoa jurídica chamada **PAYPLEX**, situação que desvirtua os critérios de enquadramento como ME ou EPP. Vejamos:

(vide imagem pág.4)

14. Os documentos comprobatórios evidenciam que a **REPRESENTADA** é sócia de outra empresa chamada **PLAYPLEX**, o que a impossibilita de gozar do tratamento diferenciado da LC n. 123/06.

15. Ratifica tal linha de pensamento, o Artigo 3º, parágrafo 4º, inciso VII, da Lei nº 123/2021. Vejamos:

(...)

16. Tal situação não pode ser considerada como um simples equívoco ou falha documental. Ao contrário, o que se vislumbra é o uso deliberado de uma manobra para usufruir de benefícios que não cabem à **REPRESENTADA**, infringindo frontalmente os preceitos da Lei Complementar nº 123/2006.

17. É importante destacar que o intuito do tratamento favorecido às ME e EPP é fomentar o crescimento de pequenos negócios e equilibrar a concorrência, nunca sendo admissível que tal prerrogativa seja distorcida em benefício de empresas que não se enquadram nesse perfil.

18. A conduta da **REPRESENTADA**, portanto, viola os princípios da boa-fé, da moralidade e da isonomia, pilares essenciais em qualquer procedimento licitatório.

19. Diante da gravidade do exposto, torna-se imperativo que sejam adotadas as seguintes medidas: desclassificação da **REPRESENTADA**, comunicação do fato às autoridades competentes e o reforço das exigências documentais para comprovação do enquadramento como ME/EPP em certames futuros.

20. A desclassificação da **REPRESENTADA** é medida necessária e urgente, pois a declaração de aptidão ao usufruto dos benefícios da LC n. 123/06 e o gozo indevido da benesse, impõe a sua exclusão imediata do certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

21. Além disso, a comunicação às autoridades competentes visa apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis, assegurando que tais práticas não sejam reincidentes.

22. Pelo exposto, requer-se o acolhimento desta representação, a desclassificação da **REPRESENTADA** e a adoção de todas as providências necessárias.

III. 3 - DA COMPROVAÇÃO RELATIVA AO ENQUADRAMENTO COMO EPP

23. Adicionalmente, observa-se que outro aspecto fundamental foi descumprido pela **REPRESENTADA**, pois já possui contratos firmados no presente que superam a receita bruta máxima para Empresa de Pequeno Porte que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

24. Destaque-se que tal limitação é prevista na Lei nº 14.133/2021, vejamos:

(...)

25. Essa constatação é um indicativo de que a empresa **REPRESENTADA**, de forma reiterada, utiliza o enquadramento como ME/EPP de maneira indevida, tirando proveito de benefícios destinados a empresas de menor porte e que efetivamente necessitam dessas condições para competir no mercado.

26. Ao analisar a documentação pública e os contratos firmados pela **REPRESENTADA** com outros órgãos públicos em 2024, verifica-se, mais uma vez, a impossibilidade de que a **REPRESENTADA** tivesse usufruído dos benefícios destinados às ME's e EPP's. Vejamos:

27. Contratos com São Miguel do Guaporé totalizam R\$ 2.625.000,00 (dois milhões seiscientos e vinte e cinco mil reais):

(vide imagem pág.7)

(Contrato nº 10/2024 - Dataplex X Pref. de São Miguel do Guaporé)

(vide imagem pág.8)

(Aditivo Contrato nº 10/2024 - Dataplex X Pref. de São Miguel do Guaporé)

(vide imagem pág.8)

(Aditivo Contrato nº 10/2024 - Dataplex X Pref. de São Miguel do Guaporé)

(vide imagem pág.8)

(Aditivo Contrato nº 10/2024 - Dataplex X Pref. de São Miguel do Guaporé)

(vide imagem pág.8)

(Contrato nº 37/2024 - Dataplex X Pref. de São Miguel do Guaporé)

(vide imagem pág.9)

(Aditivo Contrato nº 37/2024 - Dataplex X Pref. de São Miguel do Guaporé)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

28. **Contratos com Vilhena/RO totalizam R\$ 152.944,41 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos):**

(vide imagem pág. 9)

(Contrato nº 52/2024 - Dataplex X Pref. de Vilhena)

(vide imagem pág. 9)

(Contrato nº 59/2024 - Dataplex X Pref. de Vilhena)

(vide imagem pág.10)

(Contrato nº 41/2024 - Dataplex X Pref. de Vilhena)

(vide imagem pág.10)

(Contrato nº 42/2024 - Dataplex X Pref. de Vilhena)

29. **Contrato com a Prefeitura de Goiânia/GO totaliza R\$ 29.138.292,06 (vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil e noventa e dois reais e seis centavos):**

(vide imagem pág.10)

(Contrato nº 42/2024 - Dataplex X Pref. de Goiânia)

30. **Contrato com a Prefeitura de Governador Jorge Teixeira totaliza R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais):**

(vide imagem pág.11)

(Contrato nº 37/2024 - Dataplex X Pref. de Governador Jorge Teixeira)

31. Diante disso, pode-se observar que a soma dos contratos firmados para o ano de 2024 somam o montante de mais de **R\$ 34.555.885,75 (trinta e quatro milhões quinhentos e cinquenta e cinco, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta cinco centavos).**

32. Mais uma vez, destaca-se que a Lei n. 14.133/21 coloca como limitador ao usufruto dos benefícios da LC n. 123/06, a celebração de contratos e não o auferimento de receita, razão pela qual inexistem dúvidas quanto à grave irregularidade cometida pela **REPRESENTADA**.

33. Sendo assim, mais uma vez, evidencia-se que a empresa **REPRESENTADA** recorreu a manobras jurídicas e operacionais ilegais para se beneficiar de um tratamento favorecido ao qual não faz jus.

34. Diante do exposto, ca evidente que a empresa **REPRESENTADA** não reúne os requisitos para usufruir dos benefícios previstos no regime de ME/EPP, e sua atuação irregular no presente certame configura uma grave violação legal.

35. É imprescindível que a Administração Pública, atenta à sua função de guardiã do interesse público, atue de maneira firme para coibir práticas dessa natureza, garantindo que os benefícios legais sejam reservados àqueles que verdadeiramente deles necessitam, resguardando a justiça, a transparência e a eficiência na gestão pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

III.4- DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO CONTRATO NOS PREÇOS OFERTADOS PELA REPRESENTADA:

36. O pregoeiro sustenta ser inexecutável a proposta comercial nos termos apresentados pela **PETICIONANTE**, posto que por sua simples dedução infere ser impossível a garantia da execução contratual, haja vista o percentual de desconto ofertado.

37. Todavia, o valor ofertado pela **PETICIONANTE** é plenamente executável e está em consonância aos valores executados pelo mercado, inclusive como bem retratado pela planilha de composição de custos.

38. Destaca-se que a **PETICIONANTE** antes de participar das licitações realiza estudo de viabilidade econômica, a fim de subsidiar a decisão superior de participação nos certames.

39. Como bem se observa na planilha de composição de custos, esta **PETICIONANTE** demonstrou de forma clara quais são as receitas previstas com o futuro contrato.

40. Contudo, a infelicidade dos argumentos tecidos, parecem refletir a hipocrisia ou ignorância, já que as empresas que atuam neste mercado conseguem provisionar - através de métricas alinhadas a dinâmica do mercado - todas suas fontes de receita, inclusive a antecipação.

41. Portanto, a **PETICIONANTE** tem pleno conhecimento da viabilidade da proposta e tem sistematicamente interposto recursos destituídos de fundamento, visando exclusivamente gerar desordem no trâmite do certame licitatório.

42. Noutro giro, ainda que houvessem incompatibilidades, a Corte Superior de Contas 1 se posicionou no sentido de que:

“O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances) , devendo o licitante ser convocado para comprovar a executabilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.”

[Grifo nosso]

43. Portanto, ainda que os valores demonstrados estivessem fora dos parâmetros necessários à execução do contrato em apreço - o que não é o caso - a **PETICIONANTE** deveria ser convocada para ratificar a executabilidade da sua proposta nos termos apresentados.

44. Portanto, não há que se falar em valores incompatíveis com o mercado ou mesmo que os valores não condizem com a realidade.

45. Ademais, fica evidente que as razões recursais foram apresentadas com o propósito de atrapalhar o andamento do certame, atrasar a assinatura do contrato e, ao final, prejudicar a **PETICIONANTE**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

46. Contudo, tal conduta também acaba por prejudicar o órgão licitante, que será obrigado a aguardar mais tempo para efetivar a contratação e dar início à execução dos serviços.

47. Ao analisar mais detalhadamente as alegações do pregoeiro, percebe-se o total desconhecimento da empresa em relação à formulação de propostas, assim como sobre o funcionamento de uma gerenciadora de frotas.

48. Isso porque a taxa administrativa ofertada pela empresa está completamente adequada ao porte e estrutura desta **UZZIPAY**, além de estar alinhada com as melhores práticas de mercado para esse segmento.

49. Conforme demonstrado, a taxa administrativa ofertada por essa **PETICIONANTE** está em consonância com os percentuais praticados por gerenciadoras de frota em contratações semelhantes ao objeto deste certame.

50. Deve-se observar que não há qualquer fundamento para sustentar a alegação de inexecuibilidade da proposta. Isso ocorre porque as alegações apresentadas são majoritariamente genéricas, carecendo de demonstrações específicas sobre os supostos problemas identificados ou sobre como a **PETICIONANTE** avalia a viabilidade da proposta.

51. É fundamental esclarecer que, no caso de ofertas com taxa de administração negativa, a principal fonte de remuneração das gerenciadoras provém do pagamento efetuado pela rede em razão do credenciamento.

52. Como é de conhecimento, as taxas negativas são oferecidas aos órgãos sob a forma de descontos, que são aplicados sobre o valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura, considerando o valor total a ser pago pela Administração.

53. Propostas com taxas negativas ou descontos são aceitas devido à forma como os serviços das gerenciadoras são executados, e principalmente porque a renda dessas prestadoras de serviço não se limita exclusivamente à taxa de administração cobrada do Poder Público.

54. No caso de uma oferta com taxa de administração negativa, em que a Administração não apenas deixa de pagar pelo serviço de gerenciamento, mas também recebe um desconto sobre as aquisições ou serviços intermediados, a principal fonte de receita da Gerenciadora provém dos valores pagos pela rede credenciada.

55. Vale ressaltar que integrar a rede de estabelecimentos é uma vantagem para o empresário, pois isso atrai mais consumidores. Por esse motivo, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

56. Além disso, cada licitante adota uma estratégia comercial própria, o que significa que o objetivo ao participar do certame pode não ser, necessariamente, obter uma alta margem de lucro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

57. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que uma proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não torna a proposta inexequível, considerando as diversas estratégias comerciais que cada licitante pode adotar, conforme demonstrado a seguir.

(...)

58. Logo, é de conhecimento comum que a proposta apresentada por essa **PETICIONANTE** é plenamente exequível e atende aos comandos do edital, especialmente com os respeito aos limites estabelecidos no edital.

59. Mais uma vez, ressalta-se que a proposta levou em conta todas as regras do edital e termo de referência quanto ao desconto a ser ofertado e a demonstração da taxa secundária.

60. Assim, alegar a falta de comprovação da exequibilidade da proposta vencedora revela o desespero da **PETICIONANTE** que não se conforma com o resultado do certame.

61. É relevante ressaltar que a **UZZIPAY**, ora **PETICIONANTE**, não é uma empresa inexperiente ou oportunista no mercado.

62. Cabe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa nos processos licitatórios, em conformidade com o princípio da escolha da proposta mais vantajosa, previsto no inciso I do artigo 11 da Lei n.º 14.133/21, conforme transcrição a seguir:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

63. Na mesma linha temos o entendimento de José Afonso da Silva:

(...)

64. Assim, torna-se imprescindível a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual uma eventual rejeição da proposta desta **PETICIONANTE** seria absolutamente ilegal, já que o pregoeiro não apresentou, qualquer elemento que fundamentasse a alegação de não comprovação da exequibilidade.

65. Além disso, uma simples pesquisa de contratos atualmente em execução por diversas outras empresas do setor revela que a taxa ofertada por esta **PETICIONANTE** no presente certame é comum, não havendo, portanto, qualquer fundamento para se alegar inexequibilidade.

66. Visando deixar mais cristalino e didático, deve-se esclarecer que o funcionamento da operação de intermediação de pagamento, ressaltamos que essa operação basicamente conecta um cliente (que deseja adquirir um bem ou serviço) a uma rede de credenciados (que oferece esses bens ou serviços).

67. Nesse contexto, a receita da intermediadora é exclusivamente referente à taxa cobrada, caso esta venha a ser aplicada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

68. É relevante destacar que, conforme entendimento do TCU, a exclusão de uma proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui uma falta grave.

69. Isso porque os fatores externos que impactam os custos de produção incidem de maneira distinta em cada empresa, dependendo da situação empresarial e das facilidades ou dificuldades enfrentadas em suas negociações, conforme se vê a seguir:

(...)

70. Dessa forma, conforme demonstrado, tanto o legislador quanto o TCU se manifestaram com o intuito de evitar a desclassificação sumária das propostas sem que se ofereça a oportunidade de comprovar o valor ofertado.

71. Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público e devem atuar em defesa dos interesses da coletividade, a desclassificação de uma proposta que se mostre economicamente vantajosa para o cumprimento do interesse público é, portanto, ilegal e inconstitucional, especialmente quando existe a possibilidade de comprovação da exequibilidade.

72. Importante não se olvidar, que após a demonstração da rentabilidade da operação e a apresentação de toda a correta tributação incidente sobre o volume a ser transacionado, a agente de contratação empreendeu diligência e requereu a apresentação de declaração de que a operação é exequível e a **PETICIONANTE** atendeu prontamente tal pedido.

73. Apenas a título de esclarecimento, além dos ganhos diretamente relacionados ao contrato, esta **PETICIONANTE** possui um ecossistema de soluções (instituição de pagamento, cartão alimentação e benefícios, recebíveis, rastreamento veicular, gestão de combustível e manutenção e outros), motivo pelo qual a vultosa ampliação da rede credenciada proporcionará a ampliação de receitas decorrentes de outros produtos e serviços².

74. Isto é, claramente se comprovou a exequibilidade da operação, assim como as providências necessárias foram tomadas pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual a inabilitação não pode prosperar.

III.5 - DA DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA

75. Sem delongas, deve-se ressaltar que a motivação para a apresentação de intenção de recurso deu-se pela motivação arbitrária adotada pelo Sr. Pregoeiro ao desclassificar a proposta desta **PETICIONANTE**.

76. O Sr. Pregoeiro em momento algum agiu com proporcionalidade, a m de beneficiar a proposta mais vantajosa, pois a realização de diligência visando aferir a documentação com debilidade é o ato albergado pela legislação e jurisprudência. Não devendo a agente pública valer-se de sua própria análise para inabilitar ou desclassificar uma licitante.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

77. Nesse sentido, é importante destacar que a desclassificação de uma licitante não pode ocorrer de forma arbitrária ou sem a devida análise das informações a serem prestadas por esse PETICIONANTE. Fazendo-se assim imprescindível que o pregoeiro tivesse oportunizado ao licitante a apresentação de documentos preexistentes, por meio de diligência, verificando assim a exequibilidade da proposta apresentada.

78. Nesse sentido, pode-se observar o posicionamento sedimentar do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de diligência visando contemplar a melhor proposta. Vejamos:

(...)

79. Conforme depreende-se do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, é dever do pregoeiro oportunizar ao licitante espaço para que ele proceda com a defesa de sua documentação apresentada, sendo considerada uma conduta ilegal e arbitrária a sua desclassificação sem propiciar a ampla defesa e contraditório.

80. Diante deste cenário, quando é permitido ao Pregoeiro sanar aspectos que estão dentro de sua zona de controle, o TCU destaca a obrigação de se realizar a diligência, até para que se privilegie a seleção da proposta mais vantajosa ao invés do formalismo.

81. Sendo o caso dos autos, não restam dúvidas quanto à ilegalidade do ato recorrido.

III.6 - DO DEVER DE DILIGENCIAR EM LICITAÇÕES

82. É sabido que o pregoeiro é o representante da administração pública responsável por conduzir o certame. É ele quem conduz o processo, recebe as propostas, verifica a documentação dos participantes, avalia os lances e adjudica o objeto para a proposta mais vantajosa.

83. No entanto, a atuação do pregoeiro não se limita a conduzir o pregão. Ele também tem a obrigação de fazer diligências necessárias para verificar a regularidade das informações apresentadas pelos participantes. Essas diligências são importantes para garantir a lisura do processo, evitar fraudes e erros e, conseqüentemente, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

84. A obrigação do pregoeiro de fazer diligências está prevista na Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação. De acordo com o artigo 8º, inciso III, o pregoeiro deve "verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis".

85. Essa verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos implica em uma série de diligências que o pregoeiro deve fazer. Entre elas, destacam-se as seguintes:

- Verificar a regularidade fiscal dos participantes: o pregoeiro deve consultar os órgãos competentes para verificar se o participante está em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

dia com suas obrigações fiscais, como o pagamento de impostos e contribuições sociais. Essa verificação é importante para garantir que a empresa esteja em situação regular perante o fisco e, conseqüentemente, apta a participar da licitação.

- Verificar a regularidade trabalhista dos participantes: o pregoeiro também deve consultar os órgãos competentes para verificar se o participante está em dia com suas obrigações trabalhistas, como o pagamento de salários, encargos sociais e verbas rescisórias. Essa verificação é importante para garantir que a empresa esteja em situação regular perante seus empregados e, conseqüentemente, apta a participar da licitação.
- Verificar a capacidade técnica dos participantes: o pregoeiro deve verificar se o participante possui a capacidade técnica necessária para executar o objeto da licitação. Essa verificação pode ser feita por meio de consulta a órgãos técnicos, análise de currículos, certificados de capacitação, entre outros. Essa verificação é importante para garantir que a empresa tenha condições de executar o objeto da licitação com qualidade e eficiência.
- Verificar a idoneidade dos participantes;

86. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

(...)

87. Sendo assim, o que se esperava do Sr. Pregoeiro, diante da suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela **PETICIONANTE**, era a realização de diligência para os esclarecimentos necessários, que comprovariam, de forma cabal, o estrito cumprimento do Edital.

88. Inclusive, muito embora o Edital e legislação tratem como faculdade da Administração Pública, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já pacificou entendimento de que é DEVER da Administração a realização de diligência antes da desclassificação ou inabilitação de licitante, veja-se:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(Acórdão 1795/2015 – Plenário)**

89. Nos termos da sólida jurisprudência acima exposta, esta licitante não poderia ter sido inabilitada sem a devida realização de diligência.

90. Nessa linha, deve-se sempre buscar superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

91. Por essa razão, a decisão que inabilitou esta licitante deve ser reformada, não permitindo, assim, que se perpetue a ilegalidade ocorrida na sessão pública.

V- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

89. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua revogação de forma infundada e que denota interesse além do público, visando privilegiar interesses diversos da finalidade pública.

90. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

(...)

92. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. **10/2024**, encontra-se em vias de ser HOMOLOGADO e ADJUDICADO, ainda que claramente a empresa **REPRESENTADA** tenha apresentado declaração falsa como ME/EPP.

93. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

94. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

95. Referente ao primeiro requisito [*fumus boni iuris*] não restam dúvidas quanto a sua presença, tendo em vista que para a concessão da tutela antecipada, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do **REPRESENTANTE** se vier a ser reconhecido na decisão de mérito,

96. O “*fumus boni iuris*” encontra respaldo, especialmente, em razão da ausência de aplicação da legislação em relação ao princípio da isonomia e transparência, devido ao gozo do benefício de ME/EPP pela **REPRESENTADA** e pela ausência de diligência realizada pelo pregoeiro para oportunizar a **REPRESENTANTE** a defesa da proposta apresentada.

97. Dessa forma, torna-se evidente o favorecimento indevido a determinados fornecedores ou prestadores de serviços e garante-se a lisura do procedimento licitatório.

98. r (sic)

99. O “*periculum in mora*” no caso, o perigo de ocorrência de lesão irreparável ou difícil reparação é patente, vez que o certame encontra-se em vias de HOMOLOGADO e ADJUDICADO, o que evidencia que as ilegalidades mencionadas anteriormente possivelmente carão sem sanção.

100. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

que seja **suspenso** o Pregão Eletrônico n. **57/2024**, até que tais vícios sejam sanados.,

VI- DOS PEDIDOS

89. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** da decisão que revogou Pregão Eletrônico nº **57/2024/SERINGUEIRAS/RO**, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) A recepção da presente representação referente ao Pregão Eletrônico nº **57/2024/SERINGUEIRAS/RO**.

c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que desclassificou a REPRESENTANTE no que diz respeito a oportunidade para a prova da exequibilidade da proposta apresentada:

d) A aplicação das sanções cabíveis a **REPRESENTADA** pela utilização indevida do enquadramento como ME/EPP.

e) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

(...) (destaques no original)

4. Em seguida, foi autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Assim vieram os autos.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60,20 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
31. Como dito na parte introdutória, narra a comunicante Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ 05.884.660/0001-04) supostas irregularidades no procedimento licitatório de pregão eletrônico n. 057/2024, deflagrado para contratação de serviços de gerenciamento, com uso de cartões, para fornecimento de combustível, em rede de estabelecimentos credenciados, para atender as secretarias da Prefeitura e Câmara Municipal de Seringueiras.
32. Segundo a interessada, os documentos apresentados pela vencedora do certame, Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., evidenciam possuir participação societária na empresa Playplex. Tal circunstância impede a Dataplex de usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o Simples Nacional. A participação societária em outra empresa pode ser motivo para exclusão do Simples Nacional, conforme previsto na referida lei.
33. Além disso, a Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. possuiria contratos vigentes que excedem a receita bruta máxima permitida para empresas de pequeno porte, fixada em R\$ 4.800.000,00.
34. Assim sendo, requer a comunicante a desclassificação da Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., uma vez que a declaração de aptidão e o gozo indevido dos benefícios impõem sua exclusão imediata do certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

35. Adicionalmente, a Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. alega que sua proposta é exequível e que sua desclassificação pelo pregoeiro foi irregular.
36. Por fim, visando garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas e resguardar o interesse público, requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o Pregão Eletrônico nº 057/2024 até a correção dos vícios apontados.
37. Em diligência ao Portal da Transparência⁵ do município, apurou-se que a licitação foi homologada no valor de R\$ 4.653.724,15, cuja empresa vencedora é a DATAPLEX Tecnologia e Gestão Ltda. A sessão foi aberta em 31.7.2024. A homologação ocorreu em 27.1.25
38. Em diligência ao *portal Licitanet*⁶, localizou-se a Ata da sessão de julgamento do pregão, e constatou-se que 9 empresas foram habilitadas por atender todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (ID 1705781).
39. Nota-se que após a formulação de lances, a empresa DATAPLEX., foi declarada habilitada em primeira colocação.
40. Na sessão do pregão, cinco empresas manifestaram intenção de recurso, dentre as quais a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., que contestou a decisão do pregoeiro em recorrer sua proposta. Entende a interessada que o pregoeiro deveria ter realizado diligência visando aferir a exequibilidade da proposta apresentada. Nada mais.
41. Nesta oportunidade, a interessada alega que a vencedora do certame, Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., apresentou documentos que se declarou empresa de pequeno porte, de forma irregular, para usufruir dos benefícios da LC n. 123/2006 e pugna pela desclassificação da representada. Ademais, requerer nova oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta.
42. No que tange ao ponto referente ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o inciso VII do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que não podem se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado as pessoas jurídicas que participam do capital de outras empresas, exceto se configuradas as hipóteses do §5º do mesmo dispositivo.

⁵ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/>

⁶ <https://portal.licitanet.com.br/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

43. Em consulta à REDESIM, apuramos que a empresa DATAPLEX faz parte do quadro societário da empresa PAYPLEX Serviços Financeiros e Tecnologia Ltda., conforme comprova o documento de ID 1705787.

44. De toda forma, verificar a regularidade dos documentos apresentados requer aprofundamento quanto ao mérito da matéria. Assim, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade e os indícios existentes são suficientes para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

45. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

46. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

47. Este corpo técnico acessou o *portal Licitanet* e verificou que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., apresentou documento que declara ser uma empresa de pequeno porte- EPP, todavia, não restou claro nos autos ter usufruído deste benefício, o que requer análise meritória. Além disso, a comunicante não demonstrou, de plano, que a participação da DATAPLEX no quadro societário da PAYPLEX Serviços Financeiros e Tecnologia Ltda. não se enquadra nas hipóteses permissivas do §5º do art. 3º da LC 123/06.

48. Outro fundamento central para a análise de pedidos de tutela antecipada é a demonstração de risco iminente ou efetivo de prejuízo ao erário, o que não foi evidenciado nos autos. A ausência de indícios claros e objetivos de dano ao patrimônio público afasta a necessidade de intervenção urgente da Corte neste momento, não havendo óbice para, em momento posterior, haver intervenção nesse sentido.

49. Portanto, não estando presentes todos os requisitos estabelecidos pelo art. 108-A do Regimento Interno, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida pela interessada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) o **processamento deste PAP na categoria de “Representação”**, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII;
- b) **não conceder a tutela antecipatória requerida** ante a ausência dos requisitos estabelecidos pelo art. 108-A do Regimento Interno, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;
- c) seja fixado prazo para que o jurisdicionado encaminhe cópia integral do processo administrativo da licitação.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2025.

ELABORADO

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 100/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

- Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00121/25
Data Informação	23/01/2025
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2024, Processo Licitatório n. 613/2023.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão tecnológica de frotas (combustível, revisões, reparos)
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 1
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	3
Opine Aí	0,845238095
Nível IDH	Baixo
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Seringueiras
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	23/07/2024
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Seringueiras
Gestor da UJ	ARMANDO BERNARDO DA SILVA
CPF/CNPJ	***.857.728-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2024
Exercício de Fim do Fato	2025
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 4.653.724,05
Impacto Orçamentário	8,2240%
Agravante	Sem indício
Data da análise	27/01/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00121/25
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	4,2
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	22,2
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	11
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	60,2
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo Matriz GUT**

ID_Informação	00121/25
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 31 de Janeiro de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 31 de Janeiro de 2025



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO